



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220438 - SC (2026/0124170-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ERICA MORAES**
AGRAVANTE : **MARCIA DIAS DA FONSECA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR -**
SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **VALMIRA DIOGO ELIAS**
ADVOGADO : **VINICIUS JEREMIAS ALVES - SC063658**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE EM PLÊNÁRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DEMAIS PLEITOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão proferido em apelação criminal do Tribunal de Justiça estadual.
2. *Fato relevante.* Pretensão de reconhecimento de nulidade na sessão do Tribunal do Júri por ausência de apregoamento ou indicação de corréu como testemunha para oitiva, bem como alegações de inexistência de provas mínimas para sustentar a decisão dos jurados e de incomunicabilidade da qualificadora do motivo torpe.
3. *Decisão agravada.* Aplicação: (i) do óbice da Súmula 283/STF quanto à tese de violação aos arts. 422, 563 e 564, III, “e”, do CPP, por ausência de impugnação ao fundamento autônomo do art. 565 do CPP; (ii) do óbice da Súmula 7/STJ quanto às teses relativas ao art. 1º da Lei 9.455/1997, ao art. 121 do CP e ao art. 593, III, “d”, e § 3º, do CPP; (iii) do óbice da Súmula 7/STJ quanto à tese de violação ao art. 30 do CP; e (iv) da prejudicialidade da alegada divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental deve reformar a decisão que não conheceu do recurso especial por: (i) ausência de impugnação a fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido (art. 565 do CPP), atraindo a Súmula 283/STF; (ii) necessidade de revolvimento fático-probatório para infirmar a decisão do Júri e a qualificadora do motivo torpe, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) prejudicialidade da divergência jurisprudencial quando a tese coincide com aquela obstada pelo enunciado 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mantém-se o não conhecimento do recurso especial no ponto da nulidade da oitiva do corréu, pois não houve impugnação ao fundamento autônomo do acórdão que aplicou o art. 565 do CPP, incidindo a Súmula 283/STF.

6. A pretensão de infirmar a decisão soberana dos jurados quanto ao intento homicida e à qualificadora do motivo torpe exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

7. A análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese recursal coincide com aquela já obstada pelo enunciado 7/STJ na alínea “a”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 283/STF. 2. É inviável, em recurso especial, o reexame de provas para afastar decisão do Tribunal do Júri ou qualificadoras, por força da Súmula 7/STJ. 3. Fica prejudicada a análise de divergência jurisprudencial quando a tese coincide com aquela já obstada pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 422, 563, 564, III, “e”, 565, e 593, III, “d”, § 3º; CP, arts. 121 e 30; Lei 9.455/1997, art. 1º; Súmula 283/STF; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.013.183/SP, Sexta Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.168.397/RS, Quinta Turma, j. 18.10.2022; STJ, AgRg no AREsp 242.467/PR, Quinta Turma, j. 10.12.2015; STJ, REsp 1.589.018/ES, Sexta Turma, j. 10.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 2.130.921/BA, Quinta Turma, j. 08.11.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220438 - SC (2026/0124170-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ERICA MORAES**
AGRAVANTE : **MARCIA DIAS DA FONSECA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR** -
SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **VALMIRA DIOGO ELIAS**
ADVOGADO : **VINICIUS JEREMIAS ALVES** - SC063658

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE EM PLENÁRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DEMAIS PLEITOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão proferido em apelação criminal do Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante.* Pretensão de reconhecimento de nulidade na sessão do Tribunal do Júri por ausência de apregoamento ou indicação de corréu como testemunha para oitiva, bem como alegações de inexistência de provas mínimas para sustentar a decisão dos jurados e de incomunicabilidade da qualificadora do motivo torpe.

3. *Decisão agravada.* Aplicação: (i) do óbice da Súmula 283/STF quanto à tese de violação aos arts. 422, 563 e 564, III, “e”, do CPP, por ausência de impugnação ao fundamento autônomo do art. 565 do CPP; (ii) do óbice da Súmula 7/STJ quanto às teses relativas ao art. 1º da Lei 9.455/1997, ao art. 121 do CP e ao art. 593, III, “d”, e § 3º, do CPP; (iii) do óbice da Súmula 7/STJ quanto à tese de violação ao art. 30 do CP; e (iv) da prejudicialidade da alegada divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve reformar a decisão que não conheceu do recurso especial por: (i) ausência de impugnação a fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido (art. 565 do CPP), atraindo a Súmula 283/STF; (ii) necessidade de revolvimento fático-probatório para infirmar a decisão do Júri e a qualificadora do motivo torpe, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii)

prejudicialidade da divergência jurisprudencial quando a tese coincide com aquela obstada pelo enunciado 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mantém-se o não conhecimento do recurso especial no ponto da nulidade da oitiva do corréu, pois não houve impugnação ao fundamento autônomo do acórdão que aplicou o art. 565 do CPP, incidindo a Súmula 283/STF.

6. A pretensão de infirmar a decisão soberana dos jurados quanto ao intento homicida e à qualificadora do motivo torpe exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

7. A análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese recursal coincide com aquela já obstada pelo enunciado 7/STJ na alínea "a".

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 283/STF. 2. É inviável, em recurso especial, o reexame de provas para afastar decisão do Tribunal do Júri ou qualificadoras, por força da Súmula 7/STJ. 3. Fica prejudicada a análise de divergência jurisprudencial quando a tese coincide com aquela já obstada pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 422, 563, 564, III, "e", 565, e 593, III, "d", § 3º; CP, arts. 121 e 30; Lei 9.455/1997, art. 1º; Súmula 283/STF; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.013.183/SP, Sexta Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.168.397/RS, Quinta Turma, j. 18.10.2022; STJ, AgRg no AREsp 242.467/PR, Quinta Turma, j. 10.12.2015; STJ, REsp 1.589.018/ES, Sexta Turma, j. 10.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 2.130.921/BA, Quinta Turma, j. 08.11.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 3431/3436 interposto por ERICA MORAES e MARCIA DIAS DA FONSECA em face de decisão de minha lavra de fls. 3418/3426 que conheceu do agravo em recurso especial delas para não conhecer do recurso especial, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no julgamento da Apelação Criminal n. 5007172-92.2024.8.24.0010/SC.

A decisão agravada, em síntese, fez incidir: a) o óbice da Súmula n. 283 do STF para a tese de violação aos arts. 422, 563 e 564, III, "e", todos do CPP; b) o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a tese de violação ao art. 1º da Lei n. 9.455/97, ao art. 121 do CP e ao art. 593, III, "d", e § 3º, do CPP; c) o óbice da Súmula n. 7 do STJ

para a tese de violação ao art. 30 do CP; e d) a prejudicialidade da alegada divergência jurisprudencial.

A defesa sustenta que não seria necessária a impugnação ao art. 565 do CPP, porque o recurso especial se fundamenta tão somente em evidenciar nulidade por ausência de apregoamento ou indicação do corréu como testemunha para a sua oitiva. Em relação aos demais pleitos referentes à inexistência de provas para amparar a decisão dos jurados, bem como à inviabilidade de extensão da qualificadora do motivo torpe aplicada ao corréu às agravantes, argumenta ser prescindível o reexame probatório.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação aos arts. 422, 563 e 564, III, "e", todos do CPP, o TJSC asseverou (grifos nossos):

"I. Da ocorrência de nulidade

As acusadas suscitam a ocorrência de nulidade na ocasião do julgamento em plenário, sob a alegação de não ter havido o "apregoamento do corréu Aristides Aparecido Beza" (condenado em julgamento anterior), em prejuízo do exercício da defesa.

Todavia, sorte não lhes assiste.

Em que pese todo o esforço argumentativo, a oitiva do acusado Aristides não surpreendeu nem prejudicou a realização da defesa, tampouco se deu ao arrepio da legislação processual penal.

Inicialmente, há de se registrar que a oitiva do acusado Aristides apenas ocorreu em razão da conduta da própria defesa das acusadas, que - independentemente dos motivos - deixou a sessão plenária na ocasião do primeiro julgamento. Isso motivou a cisão do feito e a renovação de vários atos, entre eles a oitiva do acusado Aristides, imprescindível por se tratar de réu que firmou acordo de colaboração (AP/1ºG, 427.2 e 449.1).

Não tivesse havido essa intercorrência no processo, para qual concorreu a defesa das acusadas (com ou sem razão), teria havido um único julgamento, e a presente discussão inexistiria. Consequentemente, ainda que a oitiva fosse causa de nulidade - e não é -, não seria dado às acusadas aproveitá-la, na forma do art. 565 do Código de Processo Penal.

Noutras palavras e mudando o que deve ser mudado: "Não é cabível à parte arguir nulidade a que tenha dado causa, ou para que tenha concorrido (art. 565 do CPP)." (TJSC, A Cr n. 2012.042223-4, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 25.09.2012).

Além disso, quando da preparação do processo para a realização do segundo julgamento, houve requerimento expresso do Ministério Público para a oitiva do acusado Aristides (AP/1ºG, 1566.1), o que restou deferido (AP/1ºG, 1587.1), muito embora com a defesa das acusadas discordando (AP/1ºG, 1584.1). Logo, as acusadas não foram surpreendidas com a oitiva, quer porque Aristides era parte processual (não testemunha), quer porque tiveram conhecimento, com a decisão, de que ele seria ouvido de novo.

Assim, novamente, mesmo que existisse nulidade (e não há), e **mesmo que as acusadas pudessem levantá-la (e não podem, conforme pontuado anteriormente), não foi surpresa o fato Aristides ser outra vez ouvido**. Por conseguinte, tendo conhecimento de que isso ocorreria, puderam se preparar, assim como fizeram antes do primeiro julgamento, e **daí não se vislumbra prejuízo, elemento inafastável para o pronunciamento de vício processual (CPP, art. 563)**.

Em vista disso, por qualquer ângulo que se observe, descabe aqui cogitar do pronunciamento de nulidade.” (fls. 3224/3225).

Extraí-se do trecho acima que o Tribunal catarinense rechaçou a nulidade pela oitiva de Aristides por dois fundamentos autônomos: art. 565 e art. 563, ambos do CPP.

Verifica-se que, nas razões do recurso especial, a parte não apresentou argumentos para refutar o fundamento do Tribunal a *quo* consistente em invocar o art. 565 do CPP. Assim, o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto, pois o recorrente não atacou fundamento autônomo capaz de manter o acórdão recorrido.

Incidente, na espécie, o óbice da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SÚMULA N. 283/STF. PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo consignado a instância ordinária que as vítimas relataram que as grades de proteção da bateria do automóvel foram rompidas para a prática do crime, e não tendo sido tal fundamento autônomo e suficiente para a configuração da referida qualificadora devidamente impugnado nas razões do apelo nobre, incidiu ao caso o óbice da Súmula n. 283 do STF.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.013.183/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 222 DO CPP. CARTA PRECATÓRIA. NÃO SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RESPEITO AO ART. 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO INSTRUTÓRIO. NULIDADE QUE SE SUJEITA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. No presente caso, a Corte de origem consignou que sequer houve argumentação de prejuízo efetivo para a instrução. Mesmo que o réu tenha sido interrogado antes do regresso da precatória, prejuízo algum há, pois, como se disse, a carta é para inquirição do policial responsável pela prisão, não de testemunha presencial (e-STJ fls. 564). Ocorre que a parte deixou de atacar o referido fundamento, autônomo e suficiente para manter o julgado, incidindo a Súmula 283 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.168.397/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Sobre a tese de violação aos arts. 1º da Lei n. 9.455/97, 121 do CP e 593, III, "d", e § 3º, do CPP, o TJSC registrou que as provas mínimas para justificar a decisão dos jurados existem nos autos, nos moldes do que já constou na sentença de pronúncia. Vejamos:

"Diante de tais alegações, basta reconhecer aqui que, inexistisse realmente provas mínimas da imputação homicida (e circunstâncias correlatas, capazes de qualificar o delito), bem como do envolvimento das acusadas com ela, não teriam sido elas pronunciadas, nos moldes em que o foram. Com a preclusão da pronúncia, a existência de provas, reconhecida no sumário da culpa, passou a não mais admitir discussão; o que ainda era possível, e foi realizado em sessão plenária, era unicamente examiná-las, incumbência exclusiva do Conselho de Sentença, soberano em decidir se as provas reunidas nos autos permitem, ou não, concluir no sentido da acusação (dentro dos limites da decisão de pronúncia)." (fl. 3225).

De fato, para se concluir de modo diverso, no sentido de que o reconhecimento do intento homicida das agravantes pelos jurados foi manifestamente contrário à prova dos autos, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, cita-se precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). SUPOSTA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR OMISSÃO. SEDE IMPRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO MP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, COM PÉDIDO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INVIABILIDADE. APELAÇÃO FUNDADA NO ART. 593, III, C, DO CPP. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. SURPRESA. AUSÊNCIA DE DOLO. DECISÃO

DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. Mediante análise do acervo probatório, o Tribunal a quo manteve decisão do Júri Popular que acolheu a tese acusatória de que o homicídio foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que foi pega de surpresa, após banal discussão de trânsito, ocorrida em momento anterior. Assim, a pretensão de reconhecimento de ausência de dolo subjetivo, tal como formulada no recurso, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 242.467/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015.)

Sobre a violação ao art. 30 do CP, o TJSC registrou motivos pessoais das próprias agravantes para o cometimento do homicídio. Vejamos o trecho:

"No caso, porém, não se trata de comunicabilidade dos motivos que levaram o acusado Aristides a agir, e sim da própria motivação das acusadas. Os jurados foram indagados, e responderam positivamente, a respeito de as acusadas terem cometido o delito "por motivo torpe, em razão de desavenças anteriores de Márcia e Érica com a vítima Jéssica, ex-companheira de Adrian Roque, atual companheiro de Érica e filho de Márcia" (AP/1ºG, 1894.1).

Desse modo, havendo motivação pessoal, própria, para as acusadas terem atentado contra a vítima de Jéssica, nos exatos dos quesitos, e tendo os jurados concluído pela torpeza dessa motivação, não há que se falar em comunicabilidade, tampouco há motivo para afastar a decisão soberana do Conselho de Sentença a respeito do assunto." (fl. 3226).

Na peça do recurso especial, a defesa não reconhece a existência dos motivos próprios, argumentando que a qualificadora foi aplicada por extensão da qualificadora reconhecida para Aristides.

De fato, a controvérsia sobre a existência ou não de motivos próprios é imprescindível para avaliar a correta aplicação do art. 30 do CP e conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 258 DO CPP. SUSPEIÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. IRMÃ DA VÍTIMA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. NULIDADE, ATA DE JULGAMENTO. OMISSÃO DO NOME DO RÉU E DAS TESES DE DEFESA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. ART. 494 DO CPP. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. FALTA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 29 E 30 DO CP. INCOMUNICABILIDADE DE QUALIFICADORA.

NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTO GENÉRICO. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS SOBEJANTES COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Não há como se enfrentar em recurso especial questão não debatida pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, isso se aplica à alegação de que o Promotor de Justiça que atuou em parte do feito seria impedido por viver em união estável com a irmã da vítima.

2. Vício referente à quesitação tem que ser suscitado no momento oportuno - após a leitura dos quesitos e explicação dos critérios pelo Juiz-presidente aos jurados -, o que não ocorreu no caso presente dando causa à preclusão.

3. As qualificadoras referentes ao motivo torpe e a prática de crime mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima foram delineadas por ocasião da sentença de pronúncia, não existindo, portanto, qualquer irregularidade quanto à sua inclusão por ocasião de quesitação.

4. Qualquer vício referente à elaboração da ata de julgamento deve ser suscitado no momento oportuno - antes de sua assinatura - sob pena de preclusão.

5. A análise de eventual ofensa aos arts. 29 e 30 do Código Penal esbarra na Súmula 7 deste Tribunal.

6. Reconhecida mais de uma qualificadora é possível a utilização das sobejantes como agravantes se expressamente previstas ou circunstâncias judiciais negativas.

7. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. Pedidos de concessão de efeito suspensivo prejudicados.

(REsp n. 1.589.018/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 25/11/2016.)

A análise da alegada divergência jurisprudencial está prejudicada, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO CONDENATÓRIO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que a instrução criminal não comprovou as elementares típicas do art. 217-A do Código Penal, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça "a análise da alegada divergência jurisprudencial estava prejudicada, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional, e cujo

juízo de julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal." (AgRg no AREsp 1.894.699/SP. Quinta Turma. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe de 25.10.2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.130.921/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0124170-1

AgRg no
AREsp 3.220.438 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50013367520238240010 50013376020238240010 50016788620238240010
50019342920238240010 50022868420238240010 50024288820238240010
50071729220248240010 50372280720258240000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERICA MORAES
AGRAVANTE : MARCIA DIAS DA FONSECA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : VALMIRA DIOGO ELIAS
ADVOGADO : VINICIUS JEREMIAS ALVES - SC063658
CORRÉU : ARISTIDES APARECIDO BEZA
CORRÉU : JOSUEL ROQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICA MORAES
AGRAVANTE : MARCIA DIAS DA FONSECA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : VALMIRA DIOGO ELIAS
ADVOGADO : VINICIUS JEREMIAS ALVES - SC063658

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542645152456151529@ 2026/0124170-1 - AREsp 3220438 Petição : 2026/0054843-4 (AgRg)